



Câmara Municipal de Roncador - Roncador - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000923

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/12/16000923

Número / Ano	000923/2025
Data / Horário	16/12/2025 - 17:02:06
Ementa	Representação por Quebra de Decoro Parlamentar em face do Vereador João Altair Albertti Junior Representante: Vereadora Adriana de Freitas
Autor	Adriana de Freitas
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Denúncia
Número Páginas	75
Emitido por	Claudenice



Câmara Municipal de Roncador - Roncador - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000921

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/12/16000921

Número / Ano	000921/2025
Data / Horário	16/12/2025 - 16:19:40
Assunto	Representação por Quebra de Decoro Parlamentar em face do Vereador João Altair Albertti Junior Representante: Vereadora Adriana de Freitas
Interessado	Audio Ciupa - Advogado -OAB/PR nº76842
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Documentos diversos
Número Páginas	6
Emitido por	Claudenice



ADVOCACIA CIUPA

AUDIO CIUPA

OAB/PR Nº 76.842

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RONCADOR – ESTADO DO PARANÁ**

Representante: Vereadora Adriana de Freitas

Advogado: Audio Ciupa, OAB/PR nº 76.842

Representado: Vereador João Altair Albert Junior

AUDIO CIUPA, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 76.842, na qualidade de procurador da Vereadora **ADRIANA DE FREITAS**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no **Art. 20, II e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Roncador**, e nos **artigos 258 e 267 do Regimento Interno desta Casa**, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Vereador **JOÃO ALTAIR ALBERT JUNIOR**, pelos gravíssimos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I - DOS FATOS: A CRONOLOGIA DE UMA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

Os fatos a seguir narrados, comprovados por documentos e pelos áudios de autoria do próprio representado, demonstram um padrão de conduta incompatível com a dignidade do mandato parlamentar.

Av. Santo Antonio nº 1009 – Fone (44) 99949.0766 – CEP 87.320-000 – Roncador-Pr

e-mail: audiociupa@gmail.com



ADVOCACIA CIUPA

AUDIO CIUPA

OAB/PR Nº 76.842

1. **A Animosidade Prévia:** Conforme revelado em áudio pelo próprio Vereador João Altair, uma primeira denúncia contra a representante foi arquivada por esta Presidência, após parecer técnico do corpo jurídico da Casa. O representado, inconformado, confessa sua contrariedade à decisão legalista, estabelecendo o seu interesse pessoal e sua animosidade contra a representante.
2. **O Abuso de Prerrogativa: A Caça por uma Arma e a Violação da Intimidade:** O mandato de vereador, outorgado pelo povo para ser um instrumento de fiscalização do bem público, foi, no dia 06 de novembro de 2025, pervertido e transformado em uma chave para violar a intimidade e em uma arma para a perseguição política. Escudado na autoridade de seu cargo, o representado não se dirigiu aos arquivos desta Casa para analisar um contrato ou uma conta pública. Seu alvo era outro. Seu objetivo era pessoal. Ele mergulhou nos registros administrativos para caçar um documento de natureza estritamente privada: o atestado médico de uma colega. É crucial compreender a gravidade e a premeditação deste ato. A Vereadora Adriana, em um gesto de extremo zelo e discrição, optou por **não protocolar o atestado de 10 dias** emitido por seu médico especialista, justamente para preservar a sua privacidade e evitar a exposição de sua condição de saúde. O único documento que existia sob a guarda desta Casa era o singelo atestado de 1 dia, referente a uma crise pontual. O representado não investigava uma ausência prolongada; ele vasculhava os arquivos em busca de **qualquer fragmento** que pudesse ser distorcido e transformado em munição. Ele não buscava a verdade; ele buscava uma arma. E a encontrou na forma de um documento que deveria ser sagrado e inviolável.
3. **A Facilitação da Denúncia:** De forma que afasta qualquer coincidência, no mesmo dia em que o representado obteve o documento, uma nova denúncia, desta vez utilizando as informações do atestado, foi protocolada contra a representante pelo Sr. Seni Vieira da Silva. O nexo causal entre o acesso indevido ao documento pelo representado e a viabilização da denúncia é inequívoco.



ADVOCACIA CIUPA

AUDIO CIUPA

OAB/PR Nº 76.842

4. **A Tentativa de Encobrir o Ilícito:** Ciente da ilegalidade de seu ato, o representado, em áudios públicos, mentiu deliberadamente sobre a origem da prova, alegando que a informação veio das redes sociais, quando sabia que a obteve por meios ilícitos dentro desta Casa.
5. **O Prejulgamento e a Coação:** Nos mesmos áudios, o representado antecipa seu juízo de valor, desqualifica o diagnóstico médico e coage uma testemunha (a médica subscritora), afirmando em tom intimidatório que ela "vai ser convocada a dar explicação".

Esta sequência de atos – perseguição, abuso de poder, acesso a documento sigiloso, mentira e coação – não é um ato isolado, mas um método, uma conduta continuada que desonra o mandato para o qual foi eleito.

II - DO DIREITO: A CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR

A. A Tipificação dos Atos Ilícitos do Representado

A conduta do Vereador João Altair Albert Junior é tão grave que se espalha por diversas áreas do direito, demonstrando a total incompatibilidade de seu procedimento com o cargo que ocupa:

- **Crime de Violação de Sigilo Funcional (Art. 325 do Código Penal):** A conduta de "facilitar a revelação" de fato sigiloso de que teve ciência em razão do cargo amolda-se perfeitamente ao tipo penal. Ao usar sua prerrogativa para obter o atestado e permitir que seu conteúdo fosse usado por terceiro em uma denúncia, o representado praticou o núcleo do tipo penal.
- **Violação de Dados Pessoais Sensíveis (Lei nº 13.709/2018 - LGPD):** A Lei Geral de Proteção de Dados, em seu Art. 5º, II, classifica dados sobre a saúde como "**dado pessoal sensível**", a categoria que exige o mais alto nível de proteção. O acesso, uso e divulgação de um diagnóstico de **Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID**

P



ADVOCACIA CIUPA

AUDIO CIUPA

OAB/PR Nº 76.842

F41.1), sem o consentimento da titular, constitui uma violação direta e grave da LGPD, especialmente de seus artigos 7º e 11.

- **Abuso de Prerrogativas (Art. 20, § 1º, da Lei Orgânica Municipal):** A Lei Orgânica de Roncador é clara ao definir como quebra de decoro o "**abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador**". O representado abusou de sua prerrogativa não para fiscalizar o poder público, mas para acessar um documento médico privado de uma colega com o claro intuito de persegui-la politicamente. Este é o exato conceito de "abuso das prerrogativas" previsto na lei.

B. DA INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR AO CASO CONCRETO

Ante a gravidade dos fatos, é provável que o representado tente se esconder sob o manto da imunidade parlamentar. Tal tese, contudo, não resiste à mais simples análise jurídica.

A imunidade protege "opiniões, palavras e votos". O ato central desta representação – o abuso de prerrogativa para acessar e obter cópia de um documento médico sigiloso – é uma **AÇÃO**, não uma opinião. Para esta ação, a imunidade parlamentar simplesmente **não existe**.

Ainda que se analisassem as **PALAVRAS** proferidas pelo representado, a proteção constitucional também não incidiria. Conforme já decidiu o **Supremo Tribunal Federal**, a imunidade parlamentar material não impede a instauração de procedimento por quebra de decoro, pois a irresponsabilidade civil e criminal não exclui a responsabilização político-administrativa.

EMENTA: (...) *A irresponsabilidade civil e criminal pelas palavras, opiniões e votos externados com vinculação ao mandato parlamentar, em razão da independência de instâncias, não impede a instauração, pela Casa Legislativa competente, de procedimento administrativo-parlamentar voltado à apuração e à condenação de eventuais excessos de linguagem, o que pode caracterizar,*

Av. Santo Antonio nº 1009 – Fone (44) 99949.0766 – CEP 87.320-000 – Roncador-Pr

e-mail: audiociupa@gmail.com



ADVOCACIA CIUPA

AUDIO CIUPA

OAB/PR Nº 76.842

em tese, a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar. (STF - STP 949, Relator: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 25/07/2023)

Ademais, o **Tribunal de Justiça do Paraná** já se manifestou no sentido de que a atuação do vereador, para ser legítima, deve estar respaldada no poder fiscalizatório e desprovida de caráter pessoal, o que não ocorre no presente caso, onde a perseguição é manifesta.

III - DAS PROVAS E REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS

Para a cabal comprovação do alegado, a representante anexa a esta peça os seguintes documentos essenciais:

1. **Cópia do Atestado do Psiquiatra (10 dias) e do Relatório Psiquiátrico;**
2. **Cópia do Atestado de 1 dia (único protocolado);**
3. **Cópia da Representação movida contra a representante;**
4. **Ata Notarial com a gravação dos áudios do Vereador João Altair Albert Junior.**

Ademais, visando a celeridade e a economia processual, requer-se que sejam aproveitados e transpostos para este processo todos os documentos e provas já produzidos e juntados nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2025**, por tratarem dos mesmos fatos, incluindo o **pen drive** contendo os áudios originais, que se encontra sob a guarda da secretaria desta Casa.

Por fim, para a completa elucidação dos fatos, é imprescindível o seguinte requerimento probatório:

- **A convocação, na qualidade de testemunha, do Sr. SENI VIEIRA DA SILVA, qualificado como autor formal da denúncia contra a Vereadora Adriana de Freitas, para que, sob as penas da lei, esclareça como e por quais meios obteve o atestado médico**

(Handwritten signature)



ADVOCACIA CIUPA

AUDIO CIUPA

OAB/PR Nº 76.842

que utilizou para fundamentar sua peça acusatória, indicando se o recebeu e de quem o recebeu.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a representante requer:

a) O recebimento e o processamento da presente Representação, por preencher todos os requisitos legais;

b) A **imediata instauração de Processo por Quebra de Decoro Parlamentar** em face do Vereador João Altair Albert Junior, para a devida apuração dos fatos aqui narrados, seguindo o rito previsto no Art. 258 do Regimento Interno;

c) A **oitiva da testemunha** arrolada no item III desta peça;

d) Ao final do processo, reconhecida a gravidade da conduta e o abuso de prerrogativas, a aplicação da sanção de **perda do mandato**, conforme previsto no Art. 20, II, da Lei Orgânica do Município;

e) O encaminhamento de cópia integral desta representação e dos documentos anexos ao **Ministério Público do Estado do Paraná**, para a devida apuração dos ilícitos de natureza criminal (Art. 325, CP) e de improbidade administrativa.

A apuração rigorosa destes fatos é medida que se impõe para restaurar a legalidade, proteger a honra dos parlamentares e resguardar a própria imagem e credibilidade da Câmara Municipal de Roncador.

Termos em que, Pede deferimento.

Roncador/PR, 16 de dezembro de 2025.



AUDIO CIUPA OAB/PR nº 76.842

Av. Santo Antonio nº 1009 – Fone (44) 99949.0766 – CEP 87.320-000 – Roncador-Pr

e-mail: audiociupa@gmail.com



Câmara Municipal de Roncador - Roncador - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000922

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/12/16000922

Número / Ano	000922/2025
Data / Horário	16/12/2025 - 16:46:41
Assunto	Documentos recebidos por e-mail relacionados a representação contra o Vereador João Altair Albertti Junior; Procuração da Vereadora Adriana; Atestado Nutricionista; Ata notarial Atestado médico de Vereadora; Atestado médico Psiquiatra; Cópia de protocolo de retirada de atestado; Cópia de CPF da Vereadora Adriana de Freitas; Decisão Preliminar da Justiça; Declaração Nutricionista; Denúncia nº02-contra a Vereadora Adriana de Freitas; Receita médica e pedido de exames; Relatório psiquiatra.
Interessado	Audio Ciupa - Advogado -OAB/PR nº76842- representante de Vereadora Adriana de Freitas
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Documentos diversos
Número Páginas	66
Emitido por	Claudenice

REPRESENTAÇÃO QUEBRA DE DECORO - joao Altair A. junior

De Audio Ciupa <audiociupa@gmail.com>

Data Ter, 16/12/2025 14:12

Para CAMARA RONCADOR <camararoncador@hotmail.com>

 12 anexos (18 MB)

1procuração Adriana.pdf; 01 Atestado Nutricionista.pdf; Ata notaria - Adriana.pdf; Atestado Adriana roncador.pdf; Atestado do Médico Psiquiatra .pdf; Cópia do protocolo de retirada do atestado assinado pelo vereador Joao Altair Alberti Junior;.pdf; CPF Adriana.pdf; Decisão liminar Adriana.pdf; declaração nutricionista nova.pdf; Denúncia n. 02 compactado.pdf; receita médica e pedido de exames (Dra. Joselia da Silva Araujo).pdf; relatório psiquiatra.pdf;

Conforme contato telefônico segue documentos que compõem a denúncia de quebra de decoro parlamentar da vereadora Adriana contra o vereador joao Altaier A. junior. Requer sejam considerados como parte integrante deste protocolo, todos os documentos apresentado à Câmara de vereadores quando do protocolo da Devesa Previa da referida vereadora, inclusive o PEN DRIVE contendo as falas do vereador.

Era o que se tinha

roncador, 16 de dezembro de 2025

Audio Ciupa

OAB/PR



ADVOCACIA CIUPA

AUDIO CIUPA

OAB/PR Nº 76.842

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ADRIANA DE FREITAS, brasileira, solteira, professora, vereadora, portadora da cédula de identidade RG nº 5.764.441-9 e inscrita no CPF/MF sob o nº 795.947.009-04, residente e domiciliada na Rua Sergipe, 866, centro, na cidade de Roncador, Estado do Paraná.

OUTORGADO: AUDIO CIUPA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 76.842, com endereço profissional na Av. Santo Antônio, nº 1009, Centro, em Roncador/PR, CEP 87320-000, e endereço eletrônico: audiociupa@gmail.com.

PODERES: Pelo presente instrumento, a OUTORGANTE nomeia e constitui seu bastante procurador o OUTORGADO, a quem confere os amplos, gerais e ilimitados poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo representar a OUTORGANTE perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive perante a Câmara Municipal de Roncador/PR.

PODERES ESPECÍFICOS: Ficam conferidos, ainda, os poderes especiais para, em nome da OUTORGANTE, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos ou acordos, levantar ou receber alvarás, requerer e assinar declarações de hipossuficiência econômica, e praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

FINALIDADE: A presente procuração destina-se especificamente para: a) Patrocinar a defesa da OUTORGANTE no **Processo por Quebra de Decoro Parlamentar** em trâmite na Câmara Municipal de Roncador/PR; b) Apresentar **Representação por Quebra de Decoro Parlamentar** e demais medidas cabíveis em face do Vereador João Altair Albert Junior; c) Propor e acompanhar quaisquer medidas judiciais ou administrativas necessárias à

Av. Santo Antonio nº 1009 – Fone (44) 99949.0766 – CEP 87.320-000 – Roncador-Pr

e-mail: audiociupa@gmail.com



ADVOCACIA CIUPA

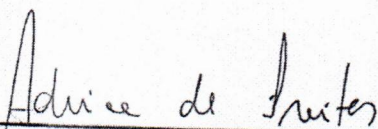
AUDIO CIUPA

OAB/PR Nº 76.842

defesa dos direitos e interesses da OUTORGANTE, incluindo, mas não se limitando a, Mandado de Segurança, Ações Anulatórias, Ações de Reparação por Danos Morais, e Notícias-Crime; d) Praticar todos os atos necessários para a produção de provas, como requerer documentos, solicitar atas notariais, e acompanhar oitivas de testemunhas.

A OUTORGANTE declara, para todos os fins, que dá por bons, firmes e valiosos todos os atos praticados pelo OUTORGADO no uso dos poderes ora conferidos.

Roncador/PR, 18 de novembro de 2025.



ADRIANA DE FREITAS

Outorgante



MARCIA SAQUETO NUTRICIONISTA CRN/8 10860

Sr^a: Adriano de Freitas
Plano alimentar

DATA: 06/11/25

Refeições
Desjejum 7:00h
1 copo de água em jejum, em temperatura ambiente 1 fatia de melão, ou mamão. 2 fatias de pão INTEGRAL C/geleia light OU 1 ovo mexido com legumes ralado OU 4 unidades de biscoito simples integral 1 xicara média de café com leite desnatado OU 1 xicara de chá claro: camomila, erva doce, capim limão, hortelã.
Lanche da manhã 10:00 h
1 unidade de fruta, Exemplo: banana maçã, morango, pera kiwi, laranja baiana, uva, abacaxi, abacate, mamão, uva...) OU 1 copo de iogurte de frutas natural + 1 colher de sopa de farelo de aveia e frutas se desejar.
Almoço 12h 30 min
1 concha de feijão com caldo 4 a 5 colheres de sopa de arroz OU macarrão integral 1 unidade de bife média grelhado sem gordura Saladas de sua preferência, chuchu, abobrinha, brócolis, couve flor, cenoura, alface. Repolho, jiló, tomate, pepino, couve, almeirão, acelga, berinjela, rúcula.... 1 unidade de laranja, se for tomar suco natural da fruta, (esperar 30 minutos após)
Lanche da tarde 15:00h
1 unidade de fruta, OU 1 copo de vitamina de frutas OU 1 crepioca + 1 xicara de chá
Jantar 18 h a 18:30 m
4 colheres de sopa de arroz branco OU integral 1 concha de feijão cozido com caldo ou lentilha 1 unidade de file de frango grelhado ou 2 unidades de ovo cozido 4 fatias de tomate, agrião ou salada de folha de sua preferência + brócolis 1 unidade de maçã assada OU 1 fatia de abacaxi OU OPÇÃO 2 - sopa de legumes com macarrão integral, ou canjiquinha, ou polenta, ou saladas + proteína.
Ceia 20h 30 min
½ xicara de salada de frutas OU 1 xicara de chá claro sem açúcar + biscoito simples integral de preferencia
OBS: Evitar, ficar em jejum, bebidas alcoólicas, refrigerante, suco prontos, doces em geral, sobremesas, sorvete, massas brancas, frituras, gorduras, produtos processados e industrializados. Consumir mais de 2 litros de água por dia e água de coco. Praticar atividade física de 3 a 5 x na semana pelo menos 1 h ou mais. Preferir alimentos integrais, e suco de frutas natural.
. BOM APETITE!

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.”

06
55
25

Marcia Saqueto
NUTRICIONISTA
CRN 8/10860

ATESTADO NUTRICIONAL

Sr. Adriano de Freitas

Compareceu ao Consultório para:

- ☐ Consulta e Observação
☒ Consulta Nutricional
☐ Mostrar Exame
☐ Acompanhamento Familiar

☐ DEVENDO RETORNAR AO TRABALHO

Deverá ser dispensado no período da

a: ☐ Manhã

b: ☒ Tarde

c: ☐ Noite

☐ deverá ser dispensado do trabalho no dia de hoje

☐ deverá ser dispensado do trabalho no período de:

06
11

25


Marcia Saqueto
NUTRICIONISTA
CRN-8/10860

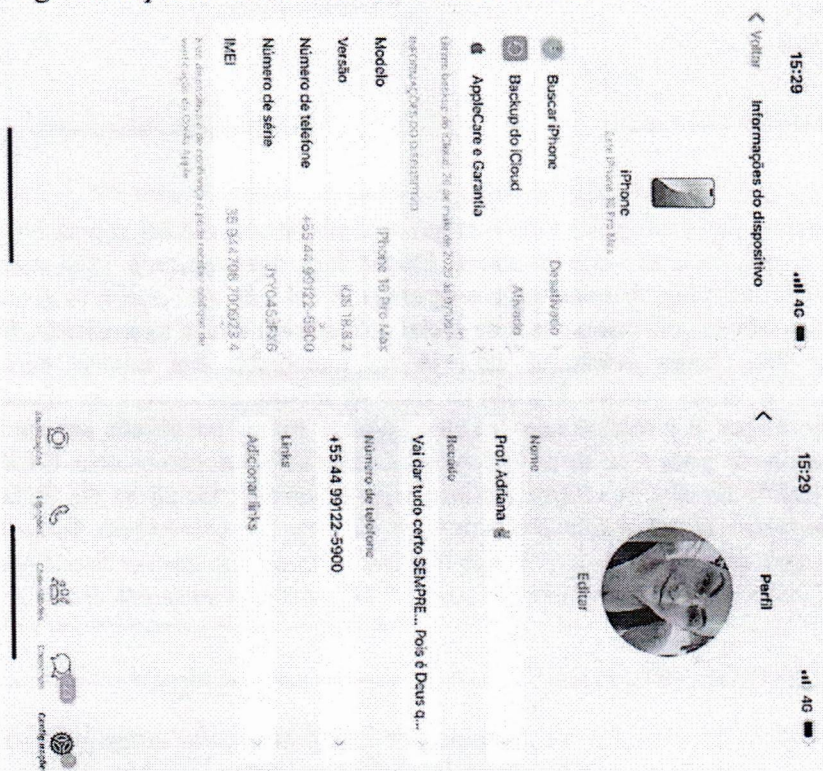
Marcia Saqueto
CRN8 10860

LIVRO Nº 00122-N

FOLHAS Nº 183/184

ESCRITURA PÚBLICA DE ATA NOTARIAL, como
segue abaixo:

[REDACTED] A I B A M, quantos esta pública ata notarial, virem que sendo no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de dois mil e quinze, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (04/12/2025), nesta cidade de Roncador, Comarca de Iretama, Estado do Paraná, lavro a presente Ata Notarial por solicitação de: **ADRIANA DE FREITAS** - C.I. RG. Nº **57644419/SSP/PR** e CPF/MF Nº **795.947.009-04**, natural de Roncador-PR, filha de Duarte Fernandes de Freitas e Tereza Dubay de Freitas, com 50 anos de idade, nascida na data de 03/09/1975, maior e capaz, brasileira, divorciada declarou que não convive em União Estável, professora, adriana-de-freitas@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua Sergipe, Nº866, Roncador-PR, CEP 87.320-000; e assim sendo, o(a) ora requerente, compareceu nesta Serventia de posse do aparelho celular de número +55 44 9122-5900, modelo: iPhone 16 Pro Max, IMEI: 35 944796 700923 4, mostrou-me mensagens encaminhadas recebidas e enviadas do WhatsApp do celular de número +55 44 99760-7081, que foi por mim conferidas e verificadas no celular +55 44 9122-5900, a conversa, em seguida capturei as conversas, como se vê abaixo:





ÁUDIO 01 - ENCAMINHADO - 01:57s: =====

Ei pessoal, venho aqui como amigo de todo o grupo, é como vereador, é daí aí uma um pouco de dizer aos senhores munícipes, declarar o que aconteceu. Existia duas, duas denúncia. Uma, uma da questão do da agressão do aluno, bullying, discriminação e agressão. E daí o do atestado. É A questão do atestado foi levantada porque ela própria postou na rede social dela que ela estava na academia. Eu nunca vi. Eu tenho tricerídeos alto, tenho colesterol alto, já fiz tomografia das minhas coronárias, já fiz ecocardiograma, já fiz vários exames. Pra não ter risco de infarto. Mas nunca fui afastado das minhas atividades. Médico nunca. E a médica que deu esse atestado vai ser convocada pra dar explicação pra nós né. Como que ela não pode ficar de pé lecionando, dando aula pros alunos dela. E como que ela não pode sentar no plenário da câmara e fazer o mínimo que o vereador faz ali no dia da sessão i Mas na academia ela pode fazer o trabalho dela às quatro horas da tarde, o exercício dela. Então assim, cada um pensa da maneira que quiser e cada um. Só que eu acho que isso tem que ser investigado. O errado é errado e o certo é certo. O meu pai sempre me ensinou. O que é certo nunca dá errado e o que é errado nunca dá certo. =====

ÁUDIO 02 - ENCAMINHADO - 01:09s: =====

Outra coisa, a questão da escola é foi afastada por interpretação do corpo jurídico da Câmara. Eu fui contra. digo já fui contra. Mas, quando você é vereador, você pode ter, por exemplo,





REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO
BRASIL

M. P. KELLER

MARIA METCHKO PINTO KELLER

Tabeliã e Oficial

Município de Roncador

COMARCA DE IRETAMA - PR

FONE/FAX (44) 3575-1258

E-mail: tabelionatokeller@gmail.com

Av. Santo Antônio, 786 - Sala A - CEP 87320-000

TABELIONATO

E

REGISTRO

CIVIL

LIVRO Nº 00122-N

FOLHAS Nº 183/184

sempre cê tem outra função. Você é é veterinário igual eu, você é empresário, engenheiro, qualquer outra coisa, e daí você é vereador. E aonde você anda, aonde você trabalha, o que você faz, você carrega a Câmara de Vereadores juntos. Então, você tem que responder por isso. Assim, não é por nada, eu não tenho nada contra ela, não é uma perseguição, mas a gente tem que tomar providência. E se fosse eu também, no caso, tem que investigar. Qualquer um dos vereadores tem que investigar. Ainda mais quando a gente trata, recebe e trabalha para o povo e usa dinheiro público. Tem que investigar.

Nada mais havendo, pediu-me a requerente para registrar nesta Ata Notarial a verificação dos fatos constatados e observados por mim, o que faço para constar, lavro a presente ata, para os efeitos do art. 364 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência que me confere a Lei n.º 8.935, de 18/11/1994, em seus incisos III dos arts. 6º e 7º. A parte dispensa a presença das testemunhas, conforme faculta o artigo 676, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Recolhida Guia de FUNREJUS, em data de 04/12/2025, sob nº 00000000072377175-4, no valor de R\$45,71. . Ato protocolado sob nº 0000790/2025 em 04/12/2025. Eu, (a.), Maria Metchko Pinto Keller, Tabeliã, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Emolumentos: R\$174,51 (VRC 630,00) Funrejus: R\$43,63, Selo: R\$16,00, Distribuidor: R\$7,42 , FUNDEP: R\$8,73, ISSQN: R\$3,49. Total: R\$253,78. Selo Digital N°SFTN23JbzNmFbT3ZL9E6F607q. Roncador-PR, 04 de dezembro de 2025. (aa.) ADRIANA DE FREITAS, Outorgante. Maria Metchko Pinto Keller, Tabeliã.. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Rosa Semiguen, Ildefonso Keller, Auxiliar Autorizado, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº Rosa Semiguen da Verdade



Roncador-PR, 04 de dezembro de 2025

Rosa Semiguen
Ildefonso Keller
Auxiliar Autorizado



Rosa Semiguen
Aux. Autorizada
CPF: 647.694.029-53
Portaria: 08/2000 - 07/11/00
Juízo Comarca de Iretama



Câmara Municipal de Roncador - Roncador - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000802

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/11/03000802

Número / Ano	000802/2025
Data / Horário	03/11/2025 - 13:47:15
Assunto	Atestado de Afastamento de um dia no dia 03/11/2025 retorno dia 04/11/2025.
Interessado	Adriana de Freitas
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	ATESTADO
Número Páginas	1
Emitido por	Claudenice

*informação
sistema*

Valter Aparecido de Souza
VALTER APARECIDO DE SOUZA
COORDENADOR DE FINANÇAS
PORTARIA 02/04



ATESTADO DE AFASTAMENTO

Emitido em: 03/11/2025 09:46

Atesto que o(a) paciente:

ADRIANA DE FREITAS

Nascimento: 03/09/1975

Idade: 50 ano(s), 2 mês(es) e 0 dia(s)

Endereço: RUA SERGIPE N:SN.
CENTRO - RONCADOR/PR

Deverá ficar afastado de suas atividades no período de:
1 dia(s).

Início: 03/11/2025

Retorno: 04/11/2025

Joseia da Silva Araújo
Régia 194407/PR
Médico para o Brasil

JOSELIA DA SILVA ARAUJO
ORGÃO DE CLASSE



ATESTADO MÉDICO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE A PACIENTE SUPRACITADA NECESSITA DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA POR 10 DIAS.

CID-10:F43.0/ F41.1



ACESSE A VERSÃO DIGITAL DESTA DOCUMENTO

Este documento foi emitido eletronicamente
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1435, Funcionários, Sala 708
por **MARCOS ADRIANO SILVA FILHO - CRM:241383 SP** para Adriana de
Freitas - (adriana-de-freitas@hotmail.com).
Valide pelo link: <https://ampli.li/doc> inserindo o código **qeEVy4J**
ou apontando o leitor do celular no QR code ao lado.



Câmara Municipal de Roncador - Roncador - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000846

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/11/18000846

Número / Ano	000846/2025
Data / Horário	18/11/2025 - 16:33:10
Assunto	Cópia de documento protocolo de retirada de documentação(Atestado da Vereadora Adriana de Freitas)
Interessado	Audio Ciupa - Advogado -OAB/PR nº76842
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Documentos diversos
Número Páginas	1
Emitido por	Claudenice

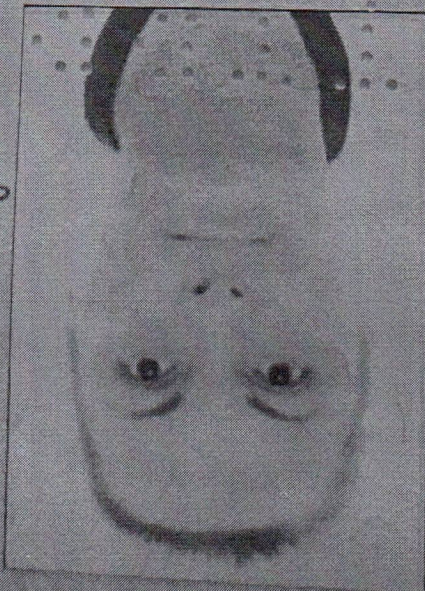
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 5.764.441-9



POLEGAR DIREITO



Adriana da Freitas

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALID

REGISTRO GERAL: 5.764.441-9

NOME: **ADRIANA DE FREITAS**

FILIAÇÃO: DUARTE FERNANDES DE FREITAS
TEREZA DUBAY DE FREITAS

NATURALIDADE: RONCADOR/PR

DOC. ORIGEM: COMARCA=IRETAMA/PR, RONCADOR
C.CAS=3814, LVRO=19B, FOLHA=178

CPF: 795.947.009-04

CURITIBA/PR

ALCANTARA DE ALMEIDA GARRETT
ALCANTARA DE ALMEIDA GARRETT

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7 116 DE 29/08/83

01110



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IRETAMA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI

Avenida Parana, 510 - Centro - Iretama/PR - CEP: 87.280-000 - Fone: 44 3259 7774 - E-mail: crem@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001630-05.2025.8.16.0096

Processo: 0001630-05.2025.8.16.0096

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • ADRIANA DE FREITAS (RG: 57644419 SSP/PR e CPF/CNPJ: 795.947.009-04)
Rua sergipe, 866 CASA - CENTRO - RONCADOR/PR - CEP: 87.320--00 - E-mail: audiociupa@gmail.com - Telefone(s): (44) 99122-5900

Impetrado(s): • Câmara Municipal de Vereadores de Roncador/PR (CPF/CNPJ: 78.184.355/0001-75)
R. São Paulo, 865 - RONCADOR/PR - CEP: 87.320-000

Vistos, etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Adriana de Freitas** contra ato do **Presidente da Câmara Municipal de Roncador**.

Narra a impetrante que, em sessão ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2025, o Plenário da Câmara Municipal deliberou pelo recebimento da Denúncia nº 02/2025 e determinou seu afastamento cautelar do exercício do mandato de vereadora pelo prazo de 60 dias.

Alega que, no dia 06 de novembro de 2025, o vereador João Altair Albert Junior obteve cópia de seu atestado médico sigiloso, tendo sido protocolada, na mesma data, denúncia baseada no conteúdo daquele documento. Sustenta que a denúncia foi apresentada sem o atestado médico, em manobra para ocultar a origem ilícita da prova.

Afirma que o vereador denunciante, em áudios que circulam publicamente, confessa sua animosidade contra a impetrante e antecipa juízo de valor sobre a questão, desqualificando sua condição médica e intimidando futura testemunha.

Aduz que a sessão de 18 de novembro foi eivada de nulidades, tendo o Plenário recebido denúncia inepta e mantido o próprio vereador autor da acusação como membro da comissão processante, mesmo após o sorteio.

Invoca violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, destacando cinco fundamentos de nulidade absoluta: prova ilícita, inconstitucionalidade do afastamento cautelar por usurpação de competência privativa da União, manutenção de membro suspeito na comissão processante, inépcia da denúncia por ausência de justa causa e falta de motivação do afastamento.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato coator e determinar sua imediata recondução ao exercício do mandato, bem como a concessão definitiva da segurança para anular o afastamento e declarar a nulidade do processo disciplinar.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**



2. Segundo o inciso LXIX do art. 5º da CRFB/1988: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Em análise preliminar do caso, verifica-se que estão satisfeitos, em tese, os requisitos necessários para o recebimento da inicial.

Segundo explica Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, direito líquido e certo é aquele "*aquele que pode ser provado em juízo mediante prova pré-constituída – mais especificamente, mediante prova documental*" (Curso de direito constitucional.6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 952).

No caso, observa-se, em tese, satisfeito tal requisito, a permitir a análise da liminar, uma vez que a impetrante promoveu, aparentemente, a juntada de todo o conjunto probatório necessário para averiguar a legalidade dos atos legislativos impugnados.

Quanto ao mérito do *writ*, percebe-se a existência de pedido liminar, razão pela qual passo a analisá-lo.

O art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 dispõe que, ao despachar a petição inicial, o magistrado poderá ordenar "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida*".

Logo, observa-se que a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionada não somente à prova do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, mas, sobretudo, da existência de fundamento relevante.

Dessa maneira, a concessão de liminar, no bojo de mandado de segurança, é apreciada à luz de dois requisitos: **a)** a urgência (*periculum in mora*), a revelar possível irreparabilidade de grave dano no caso de demora; e **b)** existência de fundamento relevante, a demonstrar o *fumus boni iuris* da alegação.

Compulsando os autos, verifica-se que o deslinde da questão envolve a análise da legalidade do afastamento cautelar de vereadora democraticamente eleita, decretado em processo disciplinar instaurado pela Câmara Municipal de Roncador.

A impetrante alega, em síntese, que o afastamento padece de inconstitucionalidade formal, por violação à Súmula Vinculante nº 46 do STF, além de vícios materiais relacionados à eventual utilização de prova ilícita, presença de membro suspeito na comissão processante, inépcia da denúncia e ausência de motivação.

Quanto ao fundamento relevante, verifica-se que a impetrante invoca jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, notadamente a Súmula Vinculante nº 46, que estabelece ser de competência legislativa privativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

A impetrante sustenta que o Decreto-Lei nº 201/1967, norma federal que disciplina as infrações político-administrativas de vereadores, não prevê a possibilidade de afastamento cautelar, de modo que a aplicação de tal medida, com base em norma regimental municipal, configuraria, em tese, usurpação de competência legislativa da União.

De fato, o exame perfunctório da legislação federal indica que o art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece minuciosamente o procedimento para apuração de infrações político-administrativas de vereadores, sem prever, em momento algum, a possibilidade de afastamento cautelar do parlamentar.

A ausência de dispositivo sugere, ao menos em análise preliminar, tratar-se de opção legislativa deliberada, e não de lacuna a ser suprida por norma municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas municipais que estabelecem procedimentos diversos daqueles previstos no Decreto-Lei nº 201/1967 para responsabilização de vereadores.

Neste sentido, destaca-se decisão proferida por ocasião da Reclamação nº 64.459/RJ (j. 14/12/2023), na qual foi deferida medida liminar suspendendo afastamento cautelar de vereador decretado com base em Lei Orgânica Municipal, por entender que tal medida, não prevista na legislação federal de regência, viola a Súmula Vinculante nº 46 (STF - Rcl: 64459 RJ, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 14/12/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14/12/2023 PUBLIC 15/12/2023).

No referido precedente, consignou-se que *“é inequívoco que os reclamantes foram afastados cautelarmente dos respectivos cargos de Vereadores, sem que exista qualquer norma, no Decreto-Lei 201/1967, que disponha a esse respeito no tocante aos parlamentares”*, concluindo-se que *“esse procedimento heterodoxo adotado pela Câmara Municipal (...) viola a Súmula Vinculante 46/STF, pois não encontra alicerce na disciplina normativa federal”*.

No caso em apreço, em análise à ata de assembleia juntada aos autos no mov. 1.6, o afastamento foi determinado, em princípio, sem fundamento legal válido, mediante 06 votos favoráveis e 01 voto contrário pelos componentes da assembleia.

Verifica-se, portanto, situação análoga àquela examinada pelo STF, uma vez que a medida cautelar aplicada não encontra previsão expressa no Decreto-Lei nº 201/1967, provavelmente baseando-se exclusivamente em norma de origem municipal.

Quanto ao *“periculum in mora”*, observa-se que o afastamento cautelar do exercício de mandato eletivo representa restrição grave a direito político fundamental, com repercussão direta sobre a representação popular.

O prazo de 60 dias estabelecido para o afastamento corresponde a período significativo do calendário legislativo, durante o qual a impetrante e seus eleitores ficam privados do exercício das prerrogativas parlamentares.

O dano decorrente do afastamento, caso ao final se reconheça sua ilegalidade, reveste-se de caráter irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o tempo de mandato transcorrido não pode ser recuperado e a representação popular não admite compensação posterior.

Neste sentido, o Ministro André Mendonça, na já citada Reclamação nº 64.459/RJ, reconheceu que *“o periculum in mora se manifesta no afastamento cautelar do reclamante, eleito pelo voto popular, do cargo que ocupa enquanto vereador”*.

A ponderação de interesses, neste momento processual, sugere que o risco de manutenção de afastamento eventualmente ilegal e inconstitucional sobrepõe-se ao eventual interesse na preservação da medida cautelar, especialmente considerando-se que não há, nos autos, demonstração concreta de que a permanência da impetrante no cargo representaria risco efetivo à instrução processual.

Registre-se ainda que a suspensão do afastamento não impede o regular prosseguimento do processo disciplinar, com observância do contraditório e da ampla defesa, mas apenas impede que a impetrante continue sendo sancionada cautelarmente com base em norma cuja constitucionalidade é, ao menos em análise perfunctória, questionável à luz da jurisprudência vinculante do STF.

Presentes, portanto, em cognição sumária, os requisitos de fundamento relevante e de urgência, justifica-se a concessão de medida liminar para suspensão do ato impugnado, ressalvado reexame mais aprofundado quando da análise definitiva do mérito.

3. Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de **suspender os efeitos** da deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Roncador, adotada na Sessão Ordinária de 18/11/2025, apenas no tocante à determinação de afastamento cautelar da impetrante ADRIANA DE FREITAS do exercício do mandato de vereadora, determinando-se sua imediata recondução ao pleno exercício do mandato, com todas as prerrogativas, direitos e deveres inerentes ao cargo, até ulterior decisão nestes autos ou o julgamento definitivo do processo de cassação.

3.1. Anote-se a prioridade processual, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei n.º 12.016/2009.

4. **Notifique(m)-se, COM URGÊNCIA**, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprir(em) imediatamente a liminar e prestar(em) as informações que julgar(em) necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, entregando-lhe(s) cópia da petição inicial e dos documentos apresentados (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009).

5. **Dê-se ciência** do fato ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

6. Após, vista ao representante do Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

7. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga(m) o(a)(s) impetrante(s) em até 05 (cinco) dias.

8. Em seguida, venham conclusos para sentença com anotação de **urgência**.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Iretama, 26 de novembro de 2025.

Gustavo Ostermann Barbieri
Juiz Substituto



DECLARAÇÃO NUTRICIONAL

Eu, **Marcia Saqueto**, nutricionista, inscrita no Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) sob o nº **10860**, declaro para os devidos fins, a pedido da interessada, que a Sra. **Adriana de Freitas**, portadora do CPF nº **795.947.009-04**, realiza acompanhamento nutricional regular sob minha supervisão.

O plano dietoterápico e de mudança de estilo de vida proposto visa, entre outros objetivos, à melhora de seus parâmetros metabólicos, incluindo o controle de dislipidemias (alterações nos níveis de gordura no sangue, como triglicerídeos).

Nesse contexto, declaro que a **prática de exercícios físicos regulares foi fortemente recomendada** como ferramenta essencial e complementar ao plano alimentar, sendo indispensável para o alcance das metas de saúde estabelecidas e para a promoção da saúde cardiovascular e bem-estar da paciente.

Roncador/PR, 18 de novembro de 2025.


Marcia Saqueto
NUTRICIONISTA
CRN-8/10860

Marcia Saqueto Nutricionista CRN-8/10860



Câmara Municipal de Roncador - Roncador - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000827

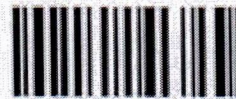
COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/11/11000827

Número / Ano	000827/2025
Data / Horário	11/11/2025 - 15:35:21
Ementa	Representação por quebra de decoro Parlamentar com pedido de instauração de processo de cassação de mandato, da Vereadora Adriana de Freitas em flagrante desrespeito aos princípios de probidade administrativa, da moralidade e da ética que devem nortear o exercício do mandato.
Autor	Outros - Outros
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Denúncia
Número Páginas	31
Número da Matéria	2
Emitido por	Claudenice





Câmara Municipal de Roncador - Roncador - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000819

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/11/10000819

Número / Ano	000819/2025
Data / Horário	10/11/2025 - 15:28:11
Assunto	Representação por quebra de decoro Parlamentar com pedido de instauração de processo de cassação de mandato, da Vereadora Adriana de Freitas em flagrante desrespeito aos princípios de probidade administrativa, da moralidade e da ética que devem nortear o exercício do mandato.
Interessado	Seni Vieira da Silva-Requerente.
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Requerimento
Número Páginas	31
Emitido por	Claudenice



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR -
PARANÁ.

SENI VIEIRA DA SILVA, braisleiro, portador do CPF sob nº 080.350.129-32, cidadão brasileiro, residente e domiciliado neste município, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, que garante o direito de petição a qualquer órgão público em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, vem, com o devido respeito, apresentar o seguinte:

**REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR C/C PEDIDO DE
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO**

em face de **ADRIANA DE FREITAS**, brasileira, vereadora e professora neste Município.

I - DOS FATOS

A Vereadora **Adriana de Freitas**, em flagrante desrespeito aos princípios da probidade administrativa, da moralidade e da ética que devem nortear o exercício do mandato eletivo, praticou atos que demonstram total desprezo pela confiança depositada pelos cidadãos e pela seriedade da função pública.

No dia 3 de novembro de 2025, na segunda-feira, a Vereadora faltou à sessão plenária da Câmara Municipal. Para justificar sua ausência, e com o intuito de se esquivar das responsabilidades

Seni Vieira da Silva

2

inerentes ao seu cargo, a Vereadora, de forma ardilosa e premeditada, buscou um atestado médico.

Ocorre que, horas após de comparecer ao consultório médico, a Vereadora foi vista em uma academia, exercitando-se normalmente, demonstrando, de forma inequívoca, que não se encontrava incapacitada para o exercício de suas funções, exercitando-se normalmente, como se nada estivesse acontecendo. A comprovação dessa atividade física, incompatível com o quadro de saúde descrito no atestado, desmascara a farsa.

Como se não bastasse a contradição entre o atestado e a prática de atividades físicas, a Vereadora, de forma desafiadora e desrespeitosa com a população, utilizou suas redes sociais para divulgar fotos na academia.

Essa atitude demonstra, claramente, a ausência de qualquer remorso ou preocupação em esconder a verdade, evidenciando o uso indevido do atestado médico para justificar sua ausência na sessão da Câmara Municipal. A Vereadora, ao postar as fotos, não apenas expôs sua falta de comprometimento com as responsabilidades do cargo, mas também zombou da confiança depositada nela pelos eleitores.

A Vereadora, aproveitando-se da prerrogativa de apresentar atestado médico, buscou, de forma ardilosa, afastar-se de suas obrigações parlamentares. Ocorre que, ao procurar o profissional da medicina, a Vereadora, ao que tudo indica, não expôs a verdade sobre seu estado de saúde, induzindo o médico a erro. Essa conduta, por si só, já demonstra a intenção de fraudar o sistema e faltar com a verdade.

A conduta da Vereadora, ora em questão, revela uma sequência de eventos que maculam a probidade e a ética que se espera de um agente público. Contudo, a análise dos fatos demonstra, de forma

Ser

3

contundente, que a motivação para a falta não se sustentava na realidade.

A atitude da Vereadora revela uma conduta desonesta e fraudulenta, pois, ao procurar o médico e solicitar o atestado, **ela prestou informações falsas** sobre seu estado de saúde, induzindo o profissional a erro.

O médico, confiando na palavra da Vereadora, emitiu o atestado, afastando-a de suas atividades por um dia. Contudo, a ausência do CID (Código Internacional de Doenças) no atestado, somada à conduta da Vereadora de comparecer à academia após a consulta, reforça a suspeita de que a Vereadora **simulou uma doença** para obter o documento.

A gravidade da situação se intensifica quando se observa que o atestado médico apresentado não continha o Código Internacional de Doenças (CID), impossibilitando, assim, a identificação precisa da enfermidade que, supostamente, acometia a Vereadora. Essa omissão, somada à ausência de informações detalhadas sobre a condição de saúde, levanta sérias suspeitas sobre a veracidade da justificativa apresentada.

A conduta da Vereadora não se limita a uma simples falta ao trabalho. Ela representa um ato de **desvio de finalidade**, pois o atestado médico, que deveria ser utilizado para justificar a ausência em caso de real necessidade, foi utilizado para **acobertar uma falta injustificada**, em evidente prejuízo aos trabalhos legislativos e à população. A Vereadora, ao agir dessa forma, **faltou com a verdade e com a ética**, demonstrando total desprezo pela confiança que lhe foi depositada.

A gravidade da situação reside no fato de que a Vereadora, valendo-se de sua posição e da credibilidade que o cargo lhe confere,

Seni

4

utilizou de artifícios para enganar o médico, obter um documento falso e justificar uma ausência que não se sustentava. Tal conduta, além de imoral, configura quebra de decoro parlamentar, justificando a instauração do processo de cassação de seu mandato.

II - DO DIREITO

No que concerne ao mérito, é imprescindível destacar os seguintes fundamentos de fato e de direito. A conduta da vereadora, ao agir de forma ilícita, enseja a análise detalhada dos atos de improbidade administrativa, falsidade ideológica e falsidade de atestado médico, culminando na necessidade de apuração e cassação do mandato.

III - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A conduta da vereadora, ao solicitar e utilizar um atestado médico falso para justificar sua ausência em sessão legislativa, revela um flagrante ato de improbidade administrativa, em frontal desrespeito aos princípios basilares que regem a administração pública. A ação, por si só, atenta contra a moralidade administrativa, a legalidade e a honestidade, pilares essenciais para o bom funcionamento do serviço público e a confiança da sociedade em seus representantes.

A violação aos deveres funcionais, consubstanciada na apresentação de um atestado médico fraudulento, subsume-se perfeitamente ao disposto no Art. 11 da Lei nº 8.429/92. A vereadora, ao praticar tal ato, visou, indubitavelmente, obter proveito pessoal indevido, qual seja, a justificação de uma falta não abonada, eximindo-se, assim, de suas responsabilidades e, consequentemente, frustrando a regularidade do processo legislativo.

Sen

5

A gravidade da conduta se acentua ao considerarmos a aplicabilidade, por analogia, do Art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90, que veda ao servidor público o ato de "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública". A vereadora, ao agir dessa forma, desvirtuou o propósito da função pública, utilizando-a para fins particulares e em prejuízo da coletividade.

Ademais, a desídia demonstrada pela vereadora, ao faltar injustificadamente à sessão e, posteriormente, tentar encobrir sua ausência com um documento falso, enquadra-se, também, na proibição do Art. 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, que veda ao servidor "a prática de atos de deslealdade ou insubordinação". A conduta da vereadora, nesse contexto, revela uma postura de descaso e desrespeito para com os seus deveres funcionais e com a própria instituição legislativa.

A lesividade ao bem jurídico tutelado é evidente. A integridade do processo legislativo, a confiança da população na probidade de seus representantes e a moralidade administrativa foram diretamente comprometidas por tal comportamento doloso. A utilização de um atestado médico falso, portanto, não é apenas um ato isolado, mas sim uma conduta que mina os alicerces da administração pública e exige a devida responsabilização da agente.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JUSSARA/GO. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429, DE 1992. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021 A PROCESSOS EM CURSO.

Sen

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46SX GEWKZ HYS73 J9JHB



6

POSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. TEMA 1199. COMPREENSÃO
DIVERSA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL E REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 E 280/STF. AGRAVO NÃO
PROVIDO. 1. No julgamento do ARE nº 843.989 (Tema
1.199/RG), o Supremo Tribunal Federal assentou a
irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei
nº 14.231/2021, para fins de incidência em face da
coisa julgada ou durante o processo de execução das
penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de
retroatividade relativa a casos em que ainda não
houve o trânsito em julgado da condenação por ato de
improbidade. Precedentes. 2. A Lei nº 14.231/2021
alterou profundamente o regime jurídico dos atos de
improbidade administrativa que atentam contra os
princípios da administração pública (Lei nº
8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a
abolição da hipótese de responsabilização por
violação genérica aos princípios discriminados no
caput do art. 11 da Lei nº 8.249/1992 e passando a
prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade
administrativa por ofensa aos princípios da
administração pública, discriminada exhaustivamente
nos incisos do referido dispositivo legal. 3. O
entendimento acolhido no acórdão impugnado está
alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no
sentido de que o rol do art. 11 da Lei nº 8.429/1992,
com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021,
é exaustivo, e não exemplificativo. Assim, as
condutas dos agentes devem estar enquadradas em
alguma das práticas previstas no aludido artigo, não
servindo apenas a afirmação genérica de afronta a
princípios constitucionais. Decisão que não afirma a

Sew

7

licitude das condutas imputadas, que podem ser apuradas em outras esferas de responsabilidade, inclusive penal. 4. Não permanecendo a conduta imputada entre aquelas descritas na nova redação do art. 11 da Lei nº 8.249/1992, não ha que se falar em continuidade típico normativa. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada e a interpretação da legislação infraconstitucional, procedimentos vedados em recurso extraordinário. Não há falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Incidência das Súmulas nº 279 e 280/STF. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (STF, ARE 1502055 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/04/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/04/2025)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE REEXAMINAR OS FATOS E AS PROVAS PRODUZIDAS. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.1. As questões postas a deslinde tiveram os seus contornos fáticos muito bem delineados pelo Tribunal de a quo. Assim sendo, não é preciso reexaminar os fatos e as provas produzidos nos autos para a solução do feito, mas sim apenas revalorar juridicamente a premissa fática contida no acórdão. Portanto, o Recurso Especial não ofendeu o enunciado da Súmula 7 do STJ.2. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com escopo de apurar supostos ilícitos administrativos cometidos, em "razão da dispensa indevida do procedimento licitatório, a fim de contratar da empresa Kaufe

Sem



8

Editora e Eventos Ltda. para ministrar cursos ao pessoal da Câmara de Vereadores do Município de Guarapuava, com o pagamento dos serviços sem que estes fossem efetivamente prestados", bem como terem fraudado carta-convite, para a contratação da empresa recorrida.3. O Tribunal de origem consignou que o "Poder Legislativo do Município de Guarapuava, quando chefiado - entre os anos de 2005 e 2006 - pelo então vereador VALTAIR, pagou à empresa KAUFÉ a quantia de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) a título de remuneração pelos serviços que esta teria, supostamente, prestado, consubstanciados na ministração de 2 (dois) cursos para os servidores da Câmara Municipal". Além disso, o Ministério Público estadual acusa os interessados de terem fraudado carta-convite, na qual a empresa ré saiu vencedora, para que esta produzisse boletins informativos mensais acerca das atividades legislativas municipais.4. Quanto ao cometimento do primeiro fato ilícito imputado aos interessados, a ministração de dois cursos, a Corte estadual salientou que a contratação da empresa Kaufe foi realizada de forma verbal, sem licitação. Apesar disso, a Câmara de Vereadores do Município de Guarapuava/PR pagou pela ministração de dois cursos realizados para os servidores da casa. Dessarte, houve desrespeito à legislação sobre a matéria - Lei 8.666/1993.5. O entendimento do STJ é de que, para que se reconheça a tipificação da conduta como incursa nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessário demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo

Sen



9

10. Portanto, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige comprovação de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, bastando o dolo genérico. 6. A conduta praticada afrontou os princípios que regem a probidade administrativa, violando, notadamente, os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992. Está caracterizado, portanto, o dolo genérico para enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/1992. 7. Com relação ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, firmou-se no sentido de que configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário. 8. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1826450 / PR, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data de Julgamento: 08/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/02/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL QUE VEICULOU INFORMES PUBLICITÁRIOS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM FINALIDADE DE PROMOÇÃO PESSOAL E MEDIANTE PAGAMENTO COM RECURSOS PÚBLICOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE ALUSIVA À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO E NÃO DEMONSTRADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DOLO ESPECÍFICO AFIRMADOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 9º, XII, E 11, INCISO I, DA LEI N. 8.429/1992. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021. INCIDÊNCIA IMEDIATA AOS CASOS SEM

Elm



10

TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE
TÍPICO-NORMATIVA. APLICABILIDADE À ESPÉCIE.1. A
alegada violação ao art. 489, § 1º, I, II, III e IV,
do CPC não foi examinada pelo Tribunal de origem,
nada obstante a oposição de embargos de declaração.
Logo, incide a Súmula n. 211/STJ, porquanto ausente o
indispensável prequestionamento.2. Por outro lado,
não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em
que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente,
as questões que lhe foram submetidas e apreciou
integralmente a controvérsia posta nos autos; não se
pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao
interesse da parte com negativa ou ausência de
prestação jurisdicional.3. Ademais, no que respeita à
letra c do permissivo constitucional, o recurso
especial não se amolda às exigências dos arts. 1.029,
§ 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.4. De acordo com
o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal
e pelo Superior Tribunal de Justiça, as "alterações
promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei
8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade
administrativa praticados na vigência do texto
anterior da lei, porém sem condenação transitada em
julgado".5. Deve de ser aplicado ao caso em exame o
princípio da continuidade típico-normativa, pois há
perfeita correspondência entre a conduta imputada ao
réu e o inciso XII do art. 11 da Lei n. 8.429/1992,
com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021,
porquanto, de acordo com o quadro fático delineado
pelo Tribunal de origem, foi comprovado o dolo
específico do recorrente em "propagar a sua imagem
como agente político", mediante a veiculação, em
jornais de grande circulação, de publicidade paga com

Serv



recursos públicos.6. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 2100337 / MG, Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data de Julgamento: 17/03/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/03/2025)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. PREFEITO. ILEGALIDADE NA COMPRA DE MEDICAMENTOS NÃO INCLUSOS NA LISTA DO SUS, MEDIANTE FRACIONAMENTOS, CONTRATOS VERBAIS, SEM RECIBO, E NÃO REALIZADO O DEVIDO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 12 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.I - Trata-se, na espécie, de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em razão de contratação de empresa sem prévia licitação.II - Sob a luz dos fatos e provas, a origem concluiu pela não ocorrência de improbidade administrativa na espécie, seja pela inexistência de lesão ao erário, seja pela não caracterização do elemento subjetivo doloso.III - A valoração acertada dos elementos de convicção estampados no acórdão proferido pela Corte de origem, providência perfeitamente adequada a via processual do recurso especial, afasta a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.IV - Pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização de dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Precedentes: EDcl no REsp 1.368.935/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 30/5/2016; REsp 1.164.881/MG, Rel. Min. Mauro

sem



12

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010. DJe 6/10/2010.V - Esta Corte Superior, especialmente sua Segunda Turma, vem entendendo que, no âmbito de ações por improbidade administrativa relativa a procedimentos licitatórios, a pura e simples prestação do serviço não é suficiente para afastar o prejuízo ao erário, pois o valor pago pela prestação pode estar além do valor médio de mercado, bem como pode ser até mesmo indevido (nas hipóteses, p. ex., em que o serviço em si é desnecessário à luz da realidade).VI - Como a origem cancelou a ausência de má-fé do agente e inexistência de indício de desonestidade ou intenção nociva no comportamento, a questão da configuração do elemento subjetivo doloso teve análise insuficiente pela origem. Isso porque esta Corte Superior possui jurisprudência de que "[o] dolo compreende necessariamente o conhecimento e o querer (vontade). Como se sabe, entretanto, dentro desta perspectiva, existem dois tipos de dolo: direto (imediato ou mediato) e eventual", dispensando o dolo específico, ou o especial fim de agir (voto-vista do Exmo. Min. Mauro Campbell no REsp 765.212/AC), não se relacionando, portanto, à (in)existência de resultado lesivo.VII - Na espécie, o elemento subjetivo na modalidade doloso está plenamente caracterizado, na medida em que a contratação sem realização de licitação foi levada a cabo pelo recorrido, sem justificativa plausível para tanto, com violação de preceito básico da Administração Pública, que é a obrigatoriedade genérica e apriorística do prévio procedimento de licitação para fins de contratação.VIII - Mantido o provimento do recurso especial para condenar o réu nas sanções do art. 12,

Sem

III, da Lei n. 8.429/92, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para fixação das correspondentes sanções. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1005332 / MG, Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data de Julgamento: 20/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/05/2021)

Administrativo. Servidora pública municipal. Ação de Reintegração ao Cargo de Educadora Infantil. Apresentação de atestado médico adulterado. Preliminar: Violação ao princípio da dialeticidade não ocorrida. Apelante que se contrapôs de forma específica e fundamentada à decisão impugnada. Mérito: Cerceamento de defesa, laudo pericial concluiu adulteração no atestado. Outras perícias desnecessárias. Comissão Processante com servidoras em funções gratificadas sem impedimento no Estatuto dos Servidores Públicos. Suspensão preventiva por 60 dias com base no Relatório da Diretoria e Boletim de Ocorrência. Não comprovada ausência de pagamento do salário durante afastamento. Transação Penal não impede condenação administrativa, áreas independentes conforme precedente do STJ. Pena proporcional aos fatos. O conjunto probatório demonstra a correção da sanção aplicada, visto que o atestado apresentado adulterado implica em falta grave que ensejou a quebra da confiança necessária no exercício da função pública. Controle jurisdicional, não verificada a nulidade do PAD. Sentença mantida. Apelação cível não provida. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0002536-44.2022.8.16.0049 - Astorga - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J.

sem

14

19.05.2025) (TJPR, 0002536-44.2022.8.16.0049,
Relator(a): Salvatore Antonio Astuti, Órgão Julgador:
1ª Câmara Cível, Julgado em: 19/05/2025, Data de
Publicação: 22/05/2025)

IV - FALSIDADE IDEOLÓGICA

A conduta da vereadora, ao prestar informações inverídicas ao médico, com o intuito de induzi-lo a emitir um atestado médico falso, revela a prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.

A materialidade delitiva reside na inserção de declaração falsa em documento público, qual seja, o atestado médico, o qual, por sua natureza, destina-se a produzir efeitos perante a administração pública e a sociedade em geral.

A vereadora, ao relatar falsamente sua condição de saúde ao médico, visou alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante: a justificativa de sua ausência nas sessões legislativas. A apresentação de um atestado médico falso, com o propósito de acobertar sua ausência, demonstra o dolo específico da agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa para obter uma vantagem indevida.

A vantagem indevida, no caso em tela, manifesta-se na justificação de uma falta não legítima, garantindo à vereadora a manutenção de seus direitos e prerrogativas, em detrimento do interesse público.

A conduta da ré, portanto, não apenas lesa os interesses individuais, mas também prejudica o direito da coletividade de ser representada por um agente público presente e atuante, além de

Sen



15

atentar contra a veracidade dos registros oficiais da Câmara Municipal.

A subsunção do fato típico ao tipo penal é evidente. A vereadora, com consciência e vontade, fez inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, agindo com dolo específico e buscando obter vantagem indevida.

A análise dos fatos, em consonância com a legislação penal, demonstra a prática do crime de falsidade ideológica, justificando a procedência da pretensão autoral.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

EMENTA Ação originária. Penal. Denúncia. Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Uso de documento falso (art. 304 do CP). Concurso material. Inviabilidade. Princípio da consunção. Aplicação. Imputação mantida no tocante ao crime-fim. Imputação a denunciado que não participou dos fatos (primeiro denunciado). Teoria do domínio do fato. Inaplicabilidade. Posição de "garante" (art. 13 do CP). Inaplicabilidade. Uso de documento falso. Segundo denunciado. Não configuração. Declaração materialmente verdadeira. Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Ausência de dolo. Atipicidade das condutas. Denúncia rejeitada. (STF, AO 2411, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/05/2023)

Sera



36

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Necessário revolvimento de fatos e provas. Inviabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame (v.g. HC nº 94.752/RS, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 17/10/08). 2. Divergir das instâncias ordinárias acerca da existência de indícios mínimos de autoria e de materialidade exigiria, necessariamente, o exame de fatos e provas, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STF, HC 191751 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/08/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - CP. USO DE DOCUMENTO FALSO (ATESTADO MÉDICO). APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. SUFICIÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está pautada na excepcionalidade ao entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio

Scm

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6SX GEWKZ HYS73 JSJHB



17

da bagatela aos crimes contra a fé pública.2. No caso, o dolo da recorrente, em apresentar atestado médico falso para afastamento do trabalho por 8 dias, revela, de plano, "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada", a demonstrar a atipicidade material da conduta e afastar a incidência do direito penal, sendo suficientes as sanções previstas na Lei trabalhista. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1816993 / BA, Relator(a): Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Data de Julgamento: 16/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2021)

Apelação crime. Falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Pleito absolutório ante a atipicidade da conduta. Ausência de dolo. Não acolhimento. Acervo probatório suficiente que demonstra, com segurança, a intenção do réu de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (ficha hospitalar). Sentença escoreta. Honorários advocatícios. Deferimento. Defensor nomeado. Recurso desprovido.O bem jurídico atingido no delito de falsidade ideológica é a fé pública e para que se caracterize é necessário que o agente tenha por objetivo prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, é preciso que a falsidade contenha nocividade efetiva ou potencial.(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001964-61.2021.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J.

Am



18

09.12.2024) (TJPR, 0001964-61.2021.8.16.0134,
Relator(a): José Mauricio Pinto de Almeida, Órgão
Julgador: 2ª Câmara Criminal, Julgado em: 09/12/2024,
Data de Publicação: 12/12/2024)

Apelação Crime. Delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Condenação. Pleito recursal absolutório. Alegada ausência de dolo. Inocorrência. Elemento subjetivo do tipo evidenciado. Inserção consciente, em documento público, de informação falsa, consistente em apontar os dados pessoais da vítima como seus no Termo Circunstanciado de Infração Penal, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (existência de mandado de prisão em desfavor do acusado). Conjunto probatório suficiente para a condenação. Dosimetria. Pretensa fixação da reprimenda no patamar mínimo. Descabimento. Pena-base corretamente exasperada. Aumento motivado em razão de maus antecedentes e da incidência da agravante da reincidência. Regime prisional fechado escorreito e condizente com as peculiaridades do caso, fundamentado na reincidência e nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP. Honorários advocatícios. Remuneração pelo trabalho concernente à peça recursal. Direito do defensor dativo. Recurso desprovido, com arbitramento de honorários advocatícios. O bem jurídico atingido no delito de falsidade ideológica é a fé pública e para que se caracterize é necessário que o agente tenha por objetivo prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, é preciso que a falsidade contenha nocividade efetiva ou potencial. (TJPR - 2ª Câmara

Silva



Criminal - 0007871-97.2019.8.16.0130 - Paranavai -
Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA -
J. 11.03.2024) (TJPR, 0007871-97.2019.8.16.0130,
Relator(a): José Mauricio Pinto de Almeida, Órgão
Julgador: 2ª Câmara Criminal, Julgado em: 11/03/2024,
Data de Publicação: 27/03/2024)

Apelação crime. Falsidade ideológica (art. 299 do
Código Penal). Autoria e materialidade
suficientemente comprovadas. Pleito absolutório por
insuficiência probatória. Tese rechaçada. Prova
suficiente à imposição de juízo condenatório.
Inserção, em documento público, de declaração que
nele devia constar, com o fim de alterar a verdade
sobre fato juridicamente relevante. Comprovação do
elemento subjetivo do tipo. Acervo probatório
suficiente para manutenção da condenação. Não
acolhimento. Recurso desprovido. O crime de falsidade
ideológica exige o dolo específico consistente na
vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou
alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
No caso em análise, havendo provas suficientes a
demonstrar que os acusados inseriram declarações
falsas em documento particular com dolo de alterar a
verdade sobre fato juridicamente relevante, impõe-se
manter a sentença condenatória. (TJPR - 2ª Câmara
Criminal - 0029958-61.2016.8.16.0030 - Foz do Iguaçu
- Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA
- J. 28.03.2022) (TJPR, 0029958-61.2016.8.16.0030,
Relator(a): José Mauricio Pinto de Almeida, Órgão
Julgador: 2ª Câmara Criminal, Julgado em: 28/03/2022,
Data de Publicação: 05/04/2022)

Sen



Apelação crime. Falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo Código). Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelos relatórios e documentos produzidos em processo administrativo, depoimentos testemunhais e confissão da ré. Acervo probatório suficiente para manter a sentença condenatória. Alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo. Não acolhimento. Conjunto probatório que demonstra, com segurança, a intenção da ré em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (conteúdo pedagógico ministrado em sala de aula e frequência de alunos, mesmo ausente no estabelecimento de ensino). Recurso desprovido. Mantém-se a condenação pelos crimes de falsidade ideológica, em continuidade delitiva, porquanto devidamente comprovadas as práticas delituosas com a prova documental e testemunhais presentes no caderno processual, inclusive pela confissão da própria ré, de que preencheu documento público - Livro de Registro de Classe - com informações inverídicas. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001932-52.2015.8.16.0171 - Tomazina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 27.11.2022) (TJPR, 0001932-52.2015.8.16.0171, Relator(a): José Mauricio Pinto de Almeida, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Julgado em: 27/11/2022, Data de Publicação: 02/12/2022)

V - FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO

A conduta do médico, ao emitir atestado médico falso em favor da vereadora, subsume-se perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 302 do Código Penal, que tipifica o crime de falsidade de atestado

Sen



médico. A materialidade delitiva reside na emissão de documento que não reflete a verdade dos fatos, atestando uma condição de saúde inexistente.

A ausência de correspondência entre o atestado e o estado de saúde da vereadora é o cerne da infração, independentemente da inclusão ou omissão do Código Internacional de Doenças (CID). O elemento subjetivo do tipo penal, consubstanciado no dolo, se evidencia pela clara intenção do médico em fraudar a verdade, emitindo um documento com o propósito de justificar a ausência da vereadora em suas atividades funcionais.

A finalidade do atestado, qual seja, a justificação de ausências indevidas, agrava a conduta do agente, pois demonstra o conhecimento e a participação do médico na burla dos deveres funcionais da vereadora e na desonestidade na administração pública. A emissão de um atestado falso, com o intuito de acobertar faltas injustificadas, representa um ataque direto à probidade administrativa e à confiança depositada na atuação dos agentes públicos.

Caso se comprove, no curso da instrução processual, que o médico agiu com o fim de obter vantagem econômica, seja direta ou indiretamente, a pena deverá ser agravada com a aplicação de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 302 do Código Penal. A comprovação do intuito de lucro, por meio de elementos probatórios robustos, como extratos bancários, mensagens ou depoimentos testemunhais, reforçará a gravidade da conduta e a necessidade de uma sanção penal mais severa.

A análise conjunta dos fatos e da legislação demonstra, de forma inequívoca, a prática do crime de falsidade de atestado médico e a necessidade da responsabilização penal do agente.

Sen



22

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

EMENTA Ação originária. Penal. Denúncia. Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Uso de documento falso (art. 304 do CP). Concurso material. Inviabilidade. Princípio da consunção. Aplicação. Imputação mantida no tocante ao crime-fim. Imputação a denunciado que não participou dos fatos (primeiro denunciado). Teoria do domínio do fato. Inaplicabilidade. Posição de "garante" (art. 13 do CP). Inaplicabilidade. Uso de documento falso. Segundo denunciado. Não configuração. Declaração materialmente verdadeira. Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Ausência de dolo. Atipicidade das condutas. Denúncia rejeitada. (STF, AO 2411, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/05/2023)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - CP. USO DE DOCUMENTO FALSO (ATESTADO MÉDICO). APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. SUFICIÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A decisão agravada está pautada na excepcionalidade ao entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela aos crimes contra a fé pública.2. No caso, o dolo da recorrente, em apresentar atestado médico falso para afastamento do trabalho por 8 dias,

Serra

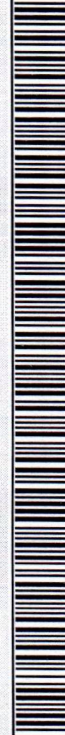


23

revela, de plano, "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada", a demonstrar a atipicidade material da conduta e afastar a incidência do direito penal, sendo suficientes as sanções previstas na Lei trabalhista. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1816993 / BA, Relator(a): Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Data de Julgamento: 16/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2021)

RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE. ART. 402 DO CP. AUSÊNCIA. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. ART. 301, § 1º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RELAÇÃO COM A FUNÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07. RECURSO IMPROVIDO.1. Consta do acórdão impugnado que, após a inquirição da acusada, como último ato da instrução, a magistrada deferiu os requerimentos da defesa com a finalidade de esclarecer os fatos objeto da denúncia e apurados na instrução do feito, o não constituiu nulidade em face do texto do art. 400 do CPP.2. Ainda que o interrogatório tenha sido realizado antes da realização das diligências, deferidas a pedido da defesa, em decorrência do final da instrução, a realidade é que a defesa teve atendidos os pedidos formulados na fase do art. 402 do CPP, não havendo, ademais, demonstração do

Sen



prejuízo decorrente da não realização de novo interrogatório. Somente se declara a nulidade na demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu n caso.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar de o delito do art. 301, § 1º, do Código Penal poder ser praticado por qualquer pessoa, a interpretação deve ser coerente com o caput do dispositivo, de modo que o atestado ou certificado deve ter relação com a função pública, tanto no que concerne ao emissor quanto ao benefício, hipótese inocorrente, não sendo possível, na espécie (uso de atestado falso de gravidez - art. 304/CP), a pretendida desclassificação da conduta para o art. 301, § 1º - CP.4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente fundamentada pelas instâncias de origem, de modo que a alteração do entendimento firmado pelo sentenciante e pelo Tribunal estadual demandaria, inevitavelmente, a análise fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1918661 / RS, Relator(a): Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180), Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO PARA IMPEDIR IDENTIFICAÇÃO COMO FORAGIDO DO SISTEMA CARCERÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FALSA IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Não há falar em desclassificação da conduta tipificada no art. 304 do Código Penal para o crime previsto no

Sim



25

art. 307 do mesmo diploma legal, pois, consoante afirmou o Tribunal de origem, o Paciente "fez uso de documento público falso durante abordagem policial", objetivando evitar que fosse preso, pois possuía mandado de prisão ativo.2. A "efetiva utilização do documento objeto do falso afasta o enquadramento da conduta no tipo penal de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, que tem caráter subsidiário" (REsp 1.710.259/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018).3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 628425 / SC, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO. ART. 302, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. INOCORRÊNCIA. CRIME PRÓPRIO QUE SE CONSUMA COM O SIMPLES ATO DE ENTREGAR ATESTADO FALSO, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHAM OS RÉUS AGIDO COM O FIM DE ATESTAR FALSAMENTE UMA CONDIÇÃO OU NECESSIDADE, EM ESPECÍFICO DO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES HABITUAIS DOS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O REAL ESTADO DE SAÚDE DOS INTERESSADOS QUE NÃO PERMITE CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS AFASTAMENTOS RECOMENDADOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000986-34.2017.8.16.0099 - Jaguapitã - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 14.09.2023) (TJPR, 0000986-34.2017.8.16.0099, Relator(a): Mario

Sm



Helton Jorge, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal,
Julgado em: 14/09/2023, Data de Publicação:
15/09/2023)

VI - DEVER DE APURAÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Diante da gravidade dos fatos narrados e dos indícios robustos de ilícitos administrativos e criminais perpetrados pela vereadora, impõe-se, como corolário lógico e jurídico, o dever de apuração imediata por parte da autoridade competente, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal.

A inércia ou a omissão em face de tais alegações configuraria, por si só, uma violação dos princípios basilares da administração pública, notadamente o da legalidade e da moralidade.

Embora o artigo 143 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, não se aplique diretamente ao caso em tela, seus princípios informadores são de observância obrigatória por toda a administração pública, em todas as esferas.

A norma estabelece, de forma inequívoca, a obrigação de apurar, por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quaisquer irregularidades ou desvios de conduta funcional, garantindo-se, em qualquer hipótese, o pleno exercício do direito à ampla defesa.

No caso vertente, a conduta da vereadora, ao apresentar um atestado médico manifestamente falso para justificar suas ausências nas sessões da Câmara, caracteriza um flagrante vício de legalidade.

Sem

27

Tal conduta macula, de forma irremediável, qualquer ato administrativo dela decorrente, comprometendo a lisura e a legitimidade dos processos legislativos e administrativos nos quais a vereadora participou.

Em consonância com o princípio da autotutela, consagrado no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a Administração possui o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, como é o caso em apreço.

A manutenção de atos praticados sob a égide de um atestado falso, portanto, representa uma afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Por fim, a instauração de um processo de cassação de mandato revela-se a medida jurídica mais adequada para investigar e sancionar a vereadora pela sua conduta, que atenta contra a probidade e a dignidade do cargo eletivo. A cassação, neste contexto, não se configura como uma mera punição, mas como um instrumento essencial para a restauração da legalidade e da moralidade na gestão pública, garantindo-se, assim, a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. VEREADORA. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DECISÃO DO TJPR QUE CONDICIONOU O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONDIÇÃO INEXISTENTE NO ART. 7º, I, DO DL 201/1967. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Sen

PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 46. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Súmula Vinculante 46 dispõe que a definição dos crimes de responsabilidade e das regras de processo e julgamento é competência legislativa privativa da União para todos os agentes políticos federais, estaduais ou municipais regulados pela legislação nacional especial - o que inclui os vereadores alcançados pelo art. 7º do Decreto-Lei 201/1967. 2. O art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 não condiciona a instauração de processo político-administrativo contra vereadora ao trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a prática de improbidade. 3. O julgamento de vereadores por infrações político-administrativas é, a princípio, um processo político, conduzido por juízes políticos, regido por normas próprias e não subordinado à prévia chancela do Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, ressalvado o controle jurisdicional em caso de atos teratológicos, violação ao devido processo legal e notório abuso de poder. 4. A decisão reclamada fere a separação de poderes ao impor que a Câmara Municipal só possa exercer sua função de fiscalizar e julgar um parlamentar após decisão prévia do Judiciário - exigência que não existe na legislação federal. Ao criar essa condição, a decisão retira da Câmara sua autonomia para avaliar politicamente a gravidade dos fatos atribuídos ao agente público e decidir se cabe responsabilização. 5. Reclamação procedente. Agravo desprovido. (STF, Rcl 80211 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 06/08/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2025)

Sen



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. DIRIGENTE. VERBA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. AGENTE PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO.1. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 submete as entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público à disciplina do referido diploma legal, equiparando os seus dirigentes à condição de agentes públicos.2. A Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, tornou ainda mais claro o alcance dos atos ímprobos praticados por particulares ao atuar na gestão de verbas públicas.3. No caso concreto, os autos evidenciam supostas irregularidades perpetradas pelos recorridos, então gestores da Central Nacional Democrática Sindical - CNDS/SP, quando da execução de convênio celebrado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, circunstância que equipara os dirigentes da CNDS/SP a agentes públicos para os fins de improbidade administrativa, nos termos da legislação de regência.4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 2175646 / SP, Relator(a): Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Data de Julgamento: 24/02/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/02/2025)

EMENTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. VÍCIO DE LEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DESPROPORCIONALIDADE.a) No caso, foi instaurado Processo de Cassação de Mandato por Quebra

Sen



30

de Decoro Parlamentar, em razão de denúncia realizada por Eleitores de que o Vereador e Servidores Públicos do Executivo teriam utilizado veículo de propriedade do Município de Nova Londrina, para deslocamento até o Município de Toledo/PR, visando participar do Campeonato Paranaense de Judô.b) Porém, evidente a desproporcionalidade entre a conduta praticada (utilização uma única vez de veículo do Município para transporte pessoal) e a instauração de procedimento administrativo que visava a cassação do mandato do Vereador, notadamente quando os outros Funcionários Públicos sofreram apenas suspensão. 2) SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002375-80.2020.8.16.0121 [0001541-14.2019.8.16.0121/0] - Nova Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 01.02.2021) (TJPR, 0002375-80.2020.8.16.0121, Relator(a): Leonel Cunha, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Julgado em: 01/02/2021, Data de Publicação: 26/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação anulatória de ato administrativo. cassação de VEREADOR. tutela provisória. aparente participação do vereador denunciante na votação acerca do recebimento da denúncia. impedimento. art. 30, §2º, do código de ética parlamentar (resolução Nº 07/2008) e art. 5º, I, do decreto-lei nº 201/1967. comissão processante composta por número de integrantes superior ao previsto na legislação específica. prejuízo constatado. presença dos requisitos do art. 300 do cpc. recurso provido. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0041309-77.2023.8.16.0000 - Pinhão - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J.

Seni



31

04.03.2024) (TJPR, 0041309-77.2023.8.16.0000,
Relator(a): Clayton de Albuquerque Maranhao, Órgão
Julgador: 4ª Câmara Cível, Julgado em: 04/03/2024,
Data de Publicação: 04/03/2024)

VII - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, é a presente REPRESENTAÇÃO para requerer os seguintes pleitos:

1 - A instauração de processo de cassação do mandato da vereadora.

2 - A citação da vereadora para apresentar defesa.

3 - Por fim requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental, testemunhal e pericial, visando comprovar os fatos narrados na presente petição, demonstrando a conduta inadequada da vereadora e a necessidade de instauração do processo de cassação de mandato.

Termos em que pede deferimento.

Roncadour - Paraná, 07 de novembro de 2025.

Elm. V. da Silva

Nome





CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/Pr, Fone/Fax (44)575-1434.
CNPJ:78.184.355/0001-75

DESPACHO

Recebi a Representação por quebra de decoro parlamentar c/c pedido de instauração de processo de cassação de mandato (protocolo 819/2025) apresentada por Seni Vieira da Silva.

Para dar seguimento ao processo, em conformidade com o artigo 258, parágrafo 3º, inciso I, do Regimento Interno desta casa de leis, oficie-se ao autor da representação para que comprove ser eleitor do Município de Roncador e estar em dia com seus direitos políticos, condição esta imprescindível para a admissibilidade de sua representação.

Roncador – PR, 11 de novembro de 2025.


AMADEU ELIZIO SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Roncador





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA DE RONCADOR/PR

16ª LEGISLATURA 2025-2028

CNPJ: 78.184.355/0001-75

OFÍCIO Nº 375/2025

Roncador, 11 de novembro de 2025.

Ao Ilmo.
SENI VIEIRA DA SILVA
Roncador/PR

Digníssimo Senhor,

Em razão de vosso protocolo de requerimento solicitando investigação parlamentar, conforme determina o artigo 258, parágrafo 3º, Inciso I, do regimento Interno desta Casa de Leis, solicitamos que nos seja apresentado, documento comprovando ser eleitor do município de Roncador/PR (**Cópia do Título Eleitoral e Certidão Negativa Eleitoral**) condição imprescindível para admissão do processo.

Sendo o que se apresenta para a oportunidade.

Atenciosamente,

Seni V. Silva 11.11

Amadeu Elizio Santos
Presidente da Câmara

Rua São Paulo, 865, Centro, Caixa Postal 05 – 87.320-000 - Roncador/PR
Fone ☎ (44) 3575-1434 - www.roncador.pr.leg.br - camara@roncador.pr.leg.br





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA DE RONCADOR/PR

16ª LEGISLATURA 2025-2028

CNPJ: 78.184.355/0001-75

OFÍCIO Nº 376/2025

Roncador, 11 de novembro de 2025.

Ao Ilmo.
SENI VIEIRA DA SILVA
Roncador/PR

Digníssimo Senhor,

Em razão de vosso protocolo de requerimento solicitando investigação parlamentar, conforme determina o artigo 258, parágrafo 3º, Inciso I, do regimento Interno desta Casa de Leis, solicitamos que nos seja apresentado cópia de **comprovante de endereço e número de contato telefônico**, afim de facilitar a entrega de comunicação relativas ao processo.

Sendo o que se apresenta para a oportunidade.

Atenciosamente,

Seni V. Silva 11.11.

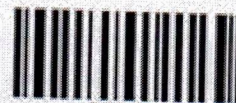
Amadeu Elizio Santos
Presidente da Câmara

Rua São Paulo, 865, Centro, Caixa Postal 05 – 87.320-000 – Roncador/PR
Fone ☎ (44) 3575-1434 - www.roncador.pr.leg.br - camara@roncador.pr.leg.br





Câmara Municipal de Roncador - Roncador - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000829

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/11/11000829

Número / Ano	000829/2025
Data / Horário	11/11/2025 - 16:03:05
Assunto	Cópia de Título de Eleitor Certidão da Justiça Eleitoral referente a quitação eleitoral.
Interessado	Seni Vieira da Silva
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Documentos diversos
Número Páginas	2
Emitido por	Claudenice

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6SX GEWKZ HYS73 J9JHB





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **SENI VIEIRA DA SILVA**

Inscrição: **0941 4855 0647**

Município: **78271 - RONCADOR**

Data de nascimento: **26/02/1980**

Filiação: - **MARIA VIEIRA DA SILVA**
- **LIDUGERIO LIMA DA SILVA**

Zona: **141** Seção: **0124**

UF: **PR**

Domicílio desde: **26/11/2007**

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): **ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS**

Certidão emitida às 15:20 em 11/11/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

LGPT.HRTK.RVGA.RWXJ



				FUNÇÃO	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL				MARIA VIEIRA DA SILVA	
JUSTIÇA ELEITORAL				LIDUGERIO LIMA DA SILVA	
TÍTULO ELEITORAL					
NOME DO ELEITOR					
SENI VIEIRA DA SILVA					
DATA DE NASCIMENTO		INSCRIÇÃO		ZONA	
26/02/1980		094148350647		141	
				SEÇÃO	
				0124	
MUNICÍPIO / UF				DATA DE EMISSÃO	
RONDADOR / PR				26/03/2018	
				CÓDIGO DE VALIDAÇÃO	
				XPOB.58D1.ESGR.YQAU	
					
Título Eleitoral impresso às 15:18 de 11/11/2025 para eleitor/eleitora com biometria coletada					





Câmara Municipal de Roncador - Roncador - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000830

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/11/12000830

Número / Ano	000830/2025
Data / Horário	12/11/2025 - 13:43:39
Assunto	Comprovante de residência do Senhor Seni Vieira da Silva-documento em nome da esposa.
Interessado	Seni Vieira da Silva-Requerente.
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Documentos diversos
Número Páginas	1
Emitido por	Claudenice



CEP 81200740 - CURITIBA PR
CNPJ 0436889/000746 - IE 0423307389

Tarifa Social de Energia Elétrica Criada pela Lei Nº 10.428 de 26/04/2002
Responsável pela Distribuição Pública Municipal: +356761222

Classificação
RESID/RESIDENCIAL BAIXA RENDA

Tipo de Fornecedor: ID
MONOFASICO / 40A

REJANE NOBRE GONCALVES
VL RURAL URSALI RODO 230000
CEP 81200000
Cidade: RONDADOR PR
CPF 26.47

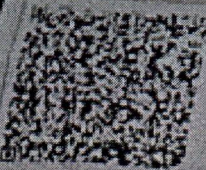

PAGUE COM PIX

UNIDADE CONSUMIDORA
83653163
TOMADA DE ENERGIA AUTOMATICA

REF: MÊS / ANO
10/2025

VENCIMENTO
21/10/

TOTAL A PAGAR
R\$ 167,98



NOTA FISCAL Nº 123102222 - VALOR TOTAL EMITIDO: 817102222
Consulte Chave de Acesso em:
https://nfe.fazenda.pr.gov.br/nfe/nfPr?ConsultarFiscal
Chave de Acesso:
4126100436889000100000031017500362000616217
Protocolo de Autorização: 03.00
EMITIDA EM CONTINGENCIA - Pendente de Autorização

Declaração Anual de Quitação de Débitos

Em atendimento à Lei 12.607/2009, a Copel Distribuição S.A. declara, pela presente, que as faturas de energia elétrica desta unidade consumidora e de sua responsabilidade, vencidas em 2024, encontram-se devidamente quitadas. Esta declaração substitui os comprovantes de pagamento das faturas vencidas em 2024, salvo aqueles contestados judicialmente e ou derivados de grandezas não faturadas.

DATAS DE LETURAS	Leitura Anterior	Leitura Atual	N. Dias	Próxima Leitura
	01/09/2025	01/10/2025	30	01/11/2025

Descrição da Fatura	Unidade	Quantidade	Preço unit. (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS / COFINS	ICMS	Tarifa unit. (R\$)
101) CONSUMO	AWh	80	0.000000	0.00	0.00	0.00	0.00
102) CONSUMO	AWh	139	0.319866	44.24	3.68	8.60	0.00
103) USO SISTEMA	AWh	80	0.000000	0.00	0.00	0.00	0.00
104) USO SISTEMA	AWh	139	0.321664	44.71	3.39	8.06	0.239420
105) B VERME P1	AWh			0.27	0.02	0.06	
106) B VERME P2	AWh			14.22	1.08	2.66	
107) SUBSISTE				24.68	0.00	1.11	
108) SUBSISTE				23.35	0.00	4.00	
109) SUBSISTE				39.39			
110) SUBSISTE				41.88			
111) SUBSISTE				1.69			
112) SUBSISTE				0.40			
113) SUBSISTE				0.93			
114) SUBSISTE				167.98			
115) SUBSISTE							
116) SUBSISTE							
117) SUBSISTE							
118) SUBSISTE							
119) SUBSISTE							
120) SUBSISTE							
121) SUBSISTE							
122) SUBSISTE							
123) SUBSISTE							
124) SUBSISTE							
125) SUBSISTE							
126) SUBSISTE							
127) SUBSISTE							
128) SUBSISTE							
129) SUBSISTE							
130) SUBSISTE							
131) SUBSISTE							
132) SUBSISTE							
133) SUBSISTE							
134) SUBSISTE							
135) SUBSISTE							
136) SUBSISTE							
137) SUBSISTE							
138) SUBSISTE							
139) SUBSISTE							
140) SUBSISTE							
141) SUBSISTE							
142) SUBSISTE							
143) SUBSISTE							
144) SUBSISTE							
145) SUBSISTE							
146) SUBSISTE							
147) SUBSISTE							
148) SUBSISTE							
149) SUBSISTE							
150) SUBSISTE							
151) SUBSISTE							
152) SUBSISTE							
153) SUBSISTE							
154) SUBSISTE							
155) SUBSISTE							
156) SUBSISTE							
157) SUBSISTE							
158) SUBSISTE							
159) SUBSISTE							
160) SUBSISTE							
161) SUBSISTE							
162) SUBSISTE							
163) SUBSISTE							
164) SUBSISTE							
165) SUBSISTE							
166) SUBSISTE							
167) SUBSISTE							
168) SUBSISTE							
169) SUBSISTE							
170) SUBSISTE							
171) SUBSISTE							
172) SUBSISTE							
173) SUBSISTE							
174) SUBSISTE							
175) SUBSISTE							
176) SUBSISTE							
177) SUBSISTE							
178) SUBSISTE							
179) SUBSISTE							
180) SUBSISTE							
181) SUBSISTE							
182) SUBSISTE							
183) SUBSISTE							
184) SUBSISTE							
185) SUBSISTE							
186) SUBSISTE							
187) SUBSISTE							
188) SUBSISTE							
189) SUBSISTE							
190) SUBSISTE							
191) SUBSISTE							
192) SUBSISTE							
193) SUBSISTE							
194) SUBSISTE							
195) SUBSISTE							
196) SUBSISTE							
197) SUBSISTE							
198) SUBSISTE							
199) SUBSISTE							
200) SUBSISTE							

Cod Pac: 454-1

Cod Prof: 207-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR



2-1 / UAPS SIDNEI GUSMAO DE ANDRADE

REQUISIÇÃO DE ENCAMINHAMENTOS

Emitido em: 03/11/2025 09:45

USUARIO DO SERVIÇO:		TELEFONE:	
ADRIANA DE FREITAS		(44) 991225900	
DATA DE NASCIMENTO:	IDADE:	SEXO:	CNS:
03/09/1975	50 ano(s), 2 mês	FEMININO	708900722581310
NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL:			
TEREZA FERNANDES DE FREITAS			
ENDEREÇO USUÁRIO DO SERVIÇO:			
RUA SERGIPE N:SN. CENTRO - RONCADOR/PR			
SOLICITANTE:			
2-1 / UAPS SIDNEI GUSMAO DE ANDRADE			

Especialidade: 225250 - MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA

CID: N951

Solicitação: Normal

Motivo Ref.:

Protoc. de Acomp.: LIES-5859-1-23

Dr. Joselia da Silva Araujo
Médico Ginecologista e Obstetra
Médico Mais Médico para o Brasil

JOSELIA DA SILVA ARAUJO

CNS:705000692652650



ATCE-462424-1-46

Carimbo e Assinatura



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - COMCAM

LABORATORIO CONSORCIO INT DE SAUDE DA COM DOS M DA REG DE C I

Rua Mamborê, nº. 1542 - Centro - CEP: 87302-140 - Campo Mourão - PR - Tel: (44) 3523-3684

Usuário: 367896 - ADRIANA DE FREITAS

Sexo: F Dt.Nasc: 03/09/1975 Idade: 50 Anos, 1 Mês e 20 Dias C.N.S.: 708.9007.2258.1310 Telefone: (44)3523-8217

Atendim.: 135 - 23/10/2025 15:01:29 Lanc.: 30/10/2025 08:11:19

U.S.Origem: 24 - RONCADOR

Solicitante: 137 - OUTROS PROFISSIONAIS

Código: 9146286791259122095

PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIMICROSSOMAS

Anti-Tireoperoxidase..... 0,80 UI/mL

Valores Referenciais

Inferior a 9,0 UI/mL

Material: Sangue

Método: Quimioluminescência automatizado

MATERIAL ENVIADO AO LABORATÓRIO

Vagner S. Alves

Liberado eletronicamente em 30/10/2025 08:11:19

VAGNER SIQUEIRA ALVES

FARMACÊUTICO ANALISTA CLÍNICO CRF: 10586/PR

Laboratório participante do controle de qualidade PNCQ e LACEN.

Cod Pac: 454-1

Cod Prof: 207-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR



2-1 / UAPS SIDNEI GUSMAO DE ANDRADE

REQUISIÇÃO DE EXAMES

Emitido em: 03/11/2025 09:44

USUARIO DO SERVIÇO:

ADRIANA DE FREITAS

TELEFONE:

(44) 991225900

DATA DE NASCIMENTO:

03/09/1975

IDADE:

50 ano(s), 2 mês(es)

SEXO:

FEMININO

CNS:

708900722581310

NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL:

TEREZA FERNANDES DE FREITAS

ENDEREÇO:

RUA SERGIPE N:SN.

CENTRO - RONCADOR/PR

Exames Laboratoriais Requisitados

0202050017

URINA (TIPO1) ANALISE DE CARACTERES FISICOS,
ELEMENTOS E SEDIMENTO DA URINA

Solicitação: Normal



ATCO-462424-1-46

CNS:705000692652650

AUTORIZADO
Prefeitura Municipal de Roncador

03/11/2025
[Assinatura]
Secretaria Municipal de Saúde

C15 367896

Cod Pac: 454-1

Cod Prof: 207-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR

2-1 / UAPS SIDNEI GUSMAO DE ANDRADE



RECEITUÁRIO COMUM

Emitido em: 03/11/2025

Unidade: 2-1 / 2731584 - UAPS SIDNEI GUSMAO DE ANDRADE

Endereço: RUA SAO PAULO, 634.
CENTRO - RONCADOR / PR

Usuário do Serviço: ADRIANA DE FREITAS

Idade: 50 ano(s), 2 mês(es) e 0 dia(s) (03/09/1975)

Sexo: FEMININO

Endereço: RUA SERGIPE, SN - CENTRO - RONCADOR / PR

Medicamento: - ALTA D 50.000UI

Concentração: .

Apresentação: CX

Quantidade: 1

Via Administração: ORAL (Uso Interno)

Posologia: TOMAR 1CP POR SEMANA
POR 3 MESES

Medicamento: - ROSUVASTATINA 40 MG

Concentração: .

Apresentação: CX

Quantidade: 1

Via Administração: ORAL (Uso Interno)

Posologia: tomar 1cp noite POR 3 MESES

Dr. José da Silva Araújo
Médico de Família e Comunidade
CRM 18402/PR
Projeto Mais Médico para o Brasil

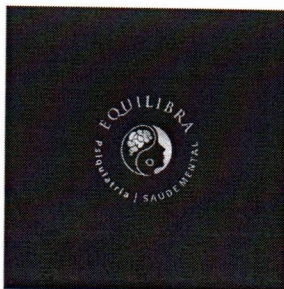


ATRE-195013-1-58

JOSELIA DA SILVA ARAUJO

CNS:705000692652650

03/11/2025 09:39:00



RELATÓRIO MÉDICO PSIQUIÁTRICO

Paciente Adriana de Freitas, CPF 795.947.009-04, esta em tratamento pela psiquiatria nesta unidade devido ao cid 10 F41.1(transtorno de ansiedade generalizada). Compareceu em consulta medica no dia 28 de outubro de 2025, na qual foi submetida a entrevista psiquiátrica e exame psíquico. Foi orientada a pratica regular de atividade física visando um melhor prognostico do quadro.



ACESSE A VERSÃO DIGITAL DESTA DOCUMENTO

Este documento foi emitido eletronicamente

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1435, Funcionários, Sala 708

por **MARCOS ADRIANO SILVA FILHO - CRM:241383 SP** para Adriana de Freitas - (adriana-de-freitas@hotmail.com).

Valide pelo link: <https://ampli.li/doc> inserindo o código nPrBDyb ou apontando o leitor do celular no QR code ao lado.